



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ, ESTADO DO CEARÁ

A Empresa GEPLAM ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27, situada na Rua Duarte Holanda, 550 A, Centro, PACOTI-CE, por intermédio de seu representante legal a Sra. GESSICA DAVILA NOBRE DOS SANTOS, brasileira, união estável, empresária, portadora da carteira de Identidade nº2002025000516 e do CPF nº022.250.893-02, residente e domiciliada a Rua Duarte Holanda, nº 605, Centro - Pacoti CE, CEP:62.770-000 vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2406.01/2022**

Nos termos do edital supramencionado, nos termos e razões a seguir:

I. Da Tempestividade

Em se tratando de uma Tomada de Preços, vamos objetivamente, em análise à legislação vigente, temos o que segue sobre o prazo para impugnar administrativamente o edital, conforme a Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, no seu artigo 41 paragrafo 1º:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, considerando os prazos estabelecidos acima, conclui-se que é perfeitamente tempestiva a impugnação apresentada até *06 de julho de 2022*.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório que foi publicado por meio do ato convocatório, Edital do **Tomada de Preço nº: 2406.01/2022**, Tipo Menor Preço, Global, pela Prefeitura Municipal de BATURITÉ/CE, representada neste ato por sua Presidente Nylmara Gleice Moreira de Oliveira, em 27/06/2022, com a realização do referido certame no dia 14/07/2022, com a abertura da sessão a partir das 09h00min, no Paço Municipal, com endereço a Travessa 14 de Abril, S/N, Centro - BATURITÉ - CE, tendo a respectiva Tomada de Preço que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DE APOIO ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

A impugnante, cujo ramo de atividade é compatível com o referido objeto,

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640

 [geplamassessoria](https://www.instagram.com/geplamassessoria)

tem interesse em participar do processo licitatório. No entanto, ao analisar os termos e requisitos estabelecidos por este órgão licitante, identificou alguns pontos que levaram à apresentação desta Impugnação, a saber:

FATC I - O edital de licitação, traz uma falha no rol de documentos necessários à habilitação, no tocante a qualificação técnica, onde o mesmo solicita documentos para habilitação que são vedadas na lei nº 8.666/93. É possível confirmar essa falha quando analisamos o item 4.2.3.1, que dispõe:

4.2.3.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto dessa licitação, através da apresentação de no mínimo **01 (hum) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado e averbado junto ao órgão competente, [...]**

Todavia, ocorre que o artigo 30 da lei 8.666/93 é categorico ao afirmar que a qualificação técnica limitar-se a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

Desta forma, tendo em vistas as diversas decisões junto aos tribunais, como demonstraremos mais a frente, é de que o atestado de capacidade técnica que deverá esta registrado/averbado junto ao conselho competente, é a qualificação técnica referente ao profissional pessoa física.



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



FATO II - O edital continua ainda apresentando cláusulas em desconformidade com a legislação vigente, desta vez no que se refere a qualificação econômica financeira, conforme dispõe no item, o item 4.2.4.11

4.2.4.11 – Certidão Específica expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, enquadramento, alterações de dados, etc), em data não superior a 30 dias.

FATO III - O edital continua apresentando cláusulas em desconformidade com a legislação vigente, desta vez no que se refere a qualificação econômica financeira, conforme dispõe no item, o item 4.2.4.12:

4.2.4.12 – Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede da licitante, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo endereço, composição da firma, capital social integralizado, em data não superior a 30 dias.

Ora, posto é notório que foram inseridas cláusulas ao ato convocatório que frustram e restringem a competitividade, descumprindo inclusive o princípio da legalidade, diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva, para que seja ajustado e republicado o edital pela Administração Pública Municipal, de acordo com a legislação vigente, a doutrina jurídicas e jurisprudências já confirmadas, conforme será demonstrado adiante.

III - DO DIREITO

Conforme já especificado, consta do edital que as empresas licitantes, para fins de habilitação devem apresentar uma documentos de qualificação técnica e qualificação econômica financeira que não estão previsto na legislação federal vigente e que fundamenta a presente tomada de preço, de modo que essas exigências para fins de habilitação finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 a saber, na Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
1307
FLS
2024
GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tais exigências do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Ao analisar o **FATO "I"**, cabe-nos constatar que o teor do artigo 30 da lei nº 8.666/93 que dispõe sobre qual a documentação é obrigatória para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (g.n.)

(...)

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade





GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. **(g.n.)**

Extrai-se do dispositivo legal, supracitado, que a documentação exigida pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é taxativa, pois, como visto, em seu caput, a palavra utilizada pelo legislador é “limitar-se-á”, não cabendo interpretação que extrapole o rol da documentação exigida.

Por isso, está impugnante entende como ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica em desconformidade com a lei nº 8.666/93, visto que confronta com o estabelecido nos art. 30 da Lei nº 8.666/93.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Solicitar Atestado da Pessoa Jurídica averbado junto a conselho de profissionais pessoa física, é destoante e acarreta na redução do universo da disputa. Situações como essas, inclusive já são pacificados pelo Tribunal de Contas da União, conforme destacamos a seguir.

Quanto a cobrança dos Atestados de Capacidade Técnica serem registrado em entidades profissionais competentes e a licitante ter registro em entidades profissionais. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea 'b', da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86].

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640

 [geplamassessoria](https://www.instagram.com/geplamassessoria)



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 3. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER
SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014 Referência : Ofício nº
056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MFU 1306/2014.
Assunto : Administrativo. Registro de atestado de capacidade
técnica em órgão de fiscalização profissional. Interessado :
Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por
intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima
Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do
Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640



geplamassessoria



quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado

do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito: 11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.", in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355. 12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior. Brasília, de agosto de 2014.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio

adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em: 13/07/2001.)

Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade (CF/1988, art. 5º, caput) e o disposto nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra aos atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário

Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 - TCU - Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES.

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. 6. Na última





GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



instrução, a Secex/PE manifestou-se no sentido de que não existe justificativa razoável para a exigência de registro, em entidade de fiscalização profissional, de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado. Pondera que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único e que a unidade licitante não soube indicar qual seria a entidade competente para o pretendido registro. Assim, a exigência de carimbo nos atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros tem natureza formal, presumivelmente destinada a conferir-lhes autenticidade. Se não fosse restritiva à participação no certame, seria desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação.

Em casos semelhantes o Tribunal de Contas da União, também tem confirmado que o registro de atestado junto ao conselho competente é ilegal, conforme vemos no acórdão:

Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Palavras-chave: Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n.)

O parágrafo primeiro do referente inciso é taxativo, quando o legislador afirma “limitadas as exigências a:”. Desta forma, solicitar registro/averbação de

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640



geplamassessoria



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



atestado de capacidade técnica operacional/de pessoa jurídica não condiz com o rol de documentos da lei nº 8.666/93.

Ainda sobre os fatos II e III, é ainda mais claro, tendo em vista que não há previsibilidade de exigência de Certidão Específica ou ainda Simplificada. Pois o de forma literal ao artigo 31 da lei 8.666/93, dispõem:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de reatuação.



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de

Nessa caso, não há nem a necessidade de ratificar o que diz a lei fundamentado em doutrinas ou jurisprudência, porque a lei elucida por si só a questão, pois não há nesse artigo nenhuma menção a Certidão Específica ou Simplificada no Processo. Mesmo assim de acordo com a Súmula nº 15, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: *“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”* Como bem registrou a Representante, o processo licitatório é bilateral, ou seja, ocorre entre a Administração Pública e o licitante.

Por conseguinte, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação previstas na Lei nº 8.666/1993.

Para reforça essa tese veja-se decisório do Tribunal de Contas da União (TCU), nesse sentido, in verbis:

“3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.562/2004-2ª Câmara);” (grifos da Representante).

IV – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, considerando que o instrumento convocatório está claramente restringindo a competitividade e participação dos interessados em participar, e considerando ainda o inteiro teor do que dispõe a legislação em vigor que rege esse certame e a jurisprudência pátria nessa peça mencionada, à legislação,

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640



geplamassessoria



bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de se concluir a necessidade de provimento da impugnação e a republicação pos retificações.

Ainda, fundamentando a impugnação, de acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **proibidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Dentre eles, destacamos o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia**.

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade e que a mesma atua no cumprimento da legalidade**.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa e a importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República**:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;*

Assim, o **princípio da legalidade** em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las.

Vejam os ainda o que diz a DOUTRINA sobre o assunto:

Rua Doutor José Audisio S/N

Barro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640



geplamassessoria



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:

O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça. Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe.

Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e também algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

A **Lei 8.666/93** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afirma ainda que:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **NÃO devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios** administrativos nas licitações e contratos públicos é **fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

gep.amassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640

 [geplamassessoria](https://www.instagram.com/geplamassessoria)



relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, **o descumprimento de um princípio** quase sempre **implica o descumprimento de outros princípios**. Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**. Como juízo objetivo entende-se aquele baseado **em critérios e parâmetros concretos**, precisos, previamente **estipulados no instrumento convocatório**, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que equivocadamente, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité, incluiu obrigatoriedades de habilitação, irregulares perante a lei e que restringe a participação e competitividade, causando possíveis prejuízos à administração pública na seleção de uma proposta mais vantajosa à municipalidade, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Licitação, deverão atuar ao examinar esta impugnação com esteio nos princípios, dentre outros, da segurança jurídica e da legalidade.

Assim concluímos que Srs., a Administração Pública não pode ao seu bel-prazer fazer o que bem entender. Ela está totalmente vinculada a fazer o que a lei determina. Está vinculada ainda à Teoria dos Motivos Determinantes, onde ao adotar determinados motivos para a prática de atos administrativos, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada, hipótese na qual a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.

Logo, podemos de plano perceber que serão necessárias as retificações ao ato convocatório, devendo a comissão em especial a presidente observar a aplicabilidade dos princípios da legalidade.

Veja senhores, que uma vez, não podendo ser aplicada as jurisprudências citadas nessa peça, no tocante as justificativas apresentadas, em face à inobservância da Teoria dos Motivos Determinantes já consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se tem um ato convocatório parcialmente equivocado.



Vejamos o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria dos Motivos Determinantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Constitucional e Administrativo. Militar. Remoção. Princípio da Razoabilidade. Transferência de local de serviço. Deferimento. Mora imotivada para efetivação da movimentação. Discricionariedade. Teoria dos Motivos Determinantes. Matéria constitucional. STF. Acórdão conforme a jurisprudência do STJ. Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. (grifos nossos).

3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: “a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade.” (fl. 153).

4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.

5. Acórdão a quo em consonância com a



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



jurisprudência deste Tribunal (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
RECURSO ESPECIAL Nº. 670.453-RJ
(2004/0105745-9 – Relator Ministro Celso
Limongi – DF, 18 de fevereiro de 2010.)

Finalizando aqui as nossas alegações para a impugnação de partes do edital convocatório, passamos a seguir aos requerimentos junto a essa honrosa Comissão Permanente de Licitação

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que seja conhecida e dado provimento à presente **IMPUGNAÇÃO**, e, conseqüentemente, conste a retificação do edital da seguinte forma:

a) Exclusão do Item 4.2.3.1

b) Exclusão do Item 4.2.4.11

c) Exclusão do Item 4.2.4.12E, ainda, requer que seja republicado o Edital de Licitação, sendo concedido prazo inicialmente previsto, nos termos do parágrafo 4º, artigo 21 da lei 8.666/93, bem como reforça o Tribunal de Contas da União no acórdão 2032/2021 – Plenário: “ A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação dos prazos para apresentação de novas propostas ofende aos princípios da publicidade da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.”

Nestes Termos
Pede Deferimento

Pacoti, (CE) 02 de Julho de 2022.

Assinado de forma digital por GESSICA DAVILA NOBRE DOS
SANTOS:02225089302
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=29937130000162,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=GESSICA DAVILA NOBRE
DOS SANTOS:02225089302
Dados: 2022.07.02 16:56:28 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

Geplam Assessoria LTDA
CNPJ: 40.935.171/0001-27
Géssica Dávila Nobre dos Santos
Sócia Proprietária

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000.

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640

 geplamassessoria